

Assunto **Recurso Construtora Fanag - Processo Licitatório nº 038/2021**
De CONSTRUTORA FANAG <construtorafanag@hotmail.com>
Para licitacao@pirapora.mg.gov.br <licitacao@pirapora.mg.gov.br>
Data 31/08/2021 21:16



-
- Recurso - FANAG - Pirapora- assinado.pdf(~287 KB)
-

Boa noite,

Segue em anexo o recurso, referente a ata de julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 038/2021, Tomada de Preços nº 002/2021.

Atenciosamente,

Adriano

Favor acusar recebimento



Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Pirapora/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 038/2021

TOMADA DE PREÇOS No 002/2021

CONSTRUTORA FANAG LTDA, inscrito no CNPJ nº 17.329.294/0001-00, com sede na Rua João Ramos, nº 685, Bairro Novo Tempo – Ponto Chique – MG, por seu representante legal, vem, interpor recurso contra decisão que contra a decisão que inabilitou esta recorrente, o que faz com fundamento na alínea “a”, inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

I – Da tempestividade

Cumpré ressaltar que a lei prevê a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Assim, considerando que a sessão de julgamento ocorreu no dia 26.08.2021, e a interposição do recurso nesta data (01.09.2021), a tempestividade não comporta discussão.

II. Dos Fatos

Conforme se verifica da ata de julgamento da documentação de habilitação, esta recorrente foi inabilitada pelo fato de que supostamente não teria apresentado atestado em conformidade com o edital.

Entretanto, tal motivo não é capaz de ensejar a exclusão da recorrente do certame, vez que esta recorrente apresentou atestado de capacidade técnica de objeto semelhante e até de complexidade maior que o exigido no edital, é o que se comprovará ao longo deste recurso.

Como se verifica do parecer técnico da CPL, a recorrente apresentou atestado (Município de Ibiai), profissional e operacional nas quantidades exigidas, entretanto, ao invés de madeira roliça/eucalipto a cobertura constante do atestado é de estrutura pontaletada de madeira não aparelhada e trama de madeira composta por ripas, caibros e terças.

Sabe-se que a execução apresentada nos atestados é mais complexa que a exigida no edital.

III. Do atendimento ao edital

Conforme se verifica do edital em comento, temos o que segue:

8.1.17.1 A capacitação técnico-profissional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, devidamente registrado na entidade profissional competente, em nome do responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa, que comprove a aptidão do profissional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, devendo comprovar a execução do seguinte tipo de serviço:

a) Execução Cobertura com estrutura de madeira roliça de eucalipto tratado e Telha Cerâmicas ou complexidade similar

(...)

8.1.17.2 A capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital e comprovar a execução das seguintes atividades relevantes:

a) Execução Cobertura com estrutura de madeira roliça de eucalipto tratado e Telha Cerâmicas:

- Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 25 a 30 – mínimo de 92,44 metros ;
- Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 11 – mínimo de 802,00 metros;
- Fornecimento e Instalação de Ripas 5x2 Telhado – mínimo de 548,48 metros
- Fornecimento e Instalação Fechamento Telhado Cerâmica – mínimo de 260,66 m2

Conforme se verifica do edital, que rege o certame, exige-se apresentação de atestado (operacional e profissional) de execução de obra compatível com o objeto licitado, ou seja, não necessariamente como descrito no item da planilha, mas que seja semelhante e compatível.

Importante dizer que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, impostas por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

A SÚMULA n.º 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diz: *“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens**”.*

Quanto ao tema em debate, merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "**A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**".

Considerando que a recorrente apresentou atestado de execução de cobertura com estrutura de madeira e telha cerâmica, que é semelhante e mais complexo que em madeira roliça, não subsistem motivos para inabilitação.

Ante todo o exposto, fica evidente que a empresa recorrente cumpriu integralmente o edital do certame, devendo ser considerada habilitada.

IV. Do formalismo exacerbado

Por certo, não subsistem motivos para inabilitação da recorrente, a decisão da comissão de licitação privilegia o formalismo exacerbado, excessivo, contrário aos preceitos das normas que regem os procedimentos licitatórios, vez que o atestado apresentado é equivalente ou superior ao exigido.

A eliminação desta recorrente por motivo fútil acarreta uma diminuição de ofertantes, o que inviabiliza a concorrência efetiva entre as empresas participantes.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Em sede de jurisprudências, não é diverso o entendimento. Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança

das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.^a Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Sobre o excesso de formalidade, também, já decidiu o TCU:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Não menos importante é a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles: "*A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve*

propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão desta recorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas, o que ocorreu, e pode prejudicar o interesse público.

Como se verifica da ata de julgamento da habilitação, o único motivo considerado para inabilitar a recorrente foi de que não teria apresentado atestado exatamente como especificado no edital/parcelas de maior relevância. Entretanto, o atestado apresentado é semelhante e superior ao objeto licitado, devendo ser aceito e declarada a habilitação desta recorrente.

Por todo o exposto, resta comprovando que a questão suscitada por esta Comissão que acarretara a inabilitação desta recorrente é equivocada, refletida na interpretação equivocada do edital e dos documentos apresentados, aplicando rigorismos excessivos e desnecessários.

V. Da Conclusão e pedidos

I. Comissão, como exposto ao longo desta peça recursal, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica, no

quantitativo exigido e da execução de cobertura com estrutura de madeira pontalexada e não aparelhada om telha cerâmica, que é mais complexo que de estrutura de madeira roliça.

A justificativa apresentada para inabilitação não reflete o que determina a norma e princípios administrativos, refletindo mero rigor excessivo, que causará prejuízos principalmente à administração pública, pelo fato de que irá haver custos com um novo processo licitatório e demora no início de execução do objeto.

Assim, pugna para a reforma da decisão proferida, com a reconsideração desta I. Comissão, para o fim de declarar habilitada a empresa **recorrente, vez que apresentou todos os documentos solicitados e atendeu a todas as exigências do edital.**

Ainda, caso V. Sas. entendam pela manutenção da decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para decisão final.

Nestes termos, pugna pelo provimento total do presente recurso.

Ponto Chique/MG, 31 de agosto de 2021.

ADRIANO VIEIRA DE
ALMEIDA:04636408616

Assinado de forma digital por
ADRIANO VIEIRA DE
ALMEIDA:04636408616
Dados: 2021.08.31 21:10:25 -03'00'

CONSTRUTORA FANAG LTDA
Adriano Vieira de Almeida
Representante legal